



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, DE 2017

Estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Mensagem nº 90 de 2017, na origem

Publicação no DOU: 30/03/2017

Emendas (6 dias após a publicação): 31/03/2017 - 05/04/2017

Prazo na CD (até 28º dia): 26/04/2017

Recebimento previsto no SF: 26/04/2017

Prazo no SF (42º dia): 27/04/2017 - 10/05/2017

Se modificado, devolução à CD: 10/05/2017

Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD (43º ao 45º dia): 11/05/2017 - 13/05/2017

Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: 14/05/2017

Prazo final no Congresso Nacional (60 dias): 28/05/2017

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)

PUBLICAÇÃO: DOU de 30/03/2017



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o **caput** do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a corrigir, até 31 de dezembro de 2017, as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento da aplicação do percentual mínimo obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino público de que trata o **caput** do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que as referidas diferenças advenham dos recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 28 de Março de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que objetiva possibilitar que a correção dos valores de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino de 2016 ocorra até 31 de dezembro de 2017.
2. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, define que as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.
3. Tendo em vista que a realização das receitas públicas que servem de base para a apuração do mínimo estabelecido na norma aqui tratada pode ocorrer nos últimos meses do ano, os entes federados podem ficar sem tempo hábil para atender ao mínimo obrigatório, bem como para efetivar as correções exigidas.
4. Prova recente desse fato ocorreu no ano passado em função das determinações contidas na Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.
5. A repatriação dos referidos recursos acarretou transferências da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, impactando nas bases de cálculo dos mínimos que os mesmos deveriam aplicar em manutenção e desenvolvimento do ensino.
6. Diante do exposto, a relevância e urgência do tema justificam-se pela possibilidade de as autoridades competentes dos entes da federação virem a ser responsabilizados civil e criminalmente em situações que fogem as suas capacidades de gestão.
7. Nessas condições, submetemos à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória que visa ampliar o prazo de correção dos valores de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino em 2017, em face das transferências de recursos advindas da Lei nº 13.254, de 2016.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Dyogo Henrique de Oliveira, José Mendonça Bezerra Filho

Mensagem nº 90

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, que “Estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o **caput** do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016”.

Brasília, 29 de março de 2017.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 62

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- artigo 69

- Lei nº 13.254, de 13 de Janeiro de 2016 - Lei da Repatriação de Bens - 13254/16

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13254>

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;773

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;773>

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
30/03/2017		Publicação no DOU
31/03/2017	05/04/2017	Emendas (6 dias após a publicação)
	26/04/2017	Prazo na CD (até 28º dia)
26/04/2017		Recebimento previsto no SF
27/04/2017	10/05/2017	Prazo no SF (42º dia)
10/05/2017		Se modificado, devolução à CD
11/05/2017	13/05/2017	Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD (43º ao 45º dia)
14/05/2017		Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de
28/05/2017		Prazo final no Congresso Nacional (60 dias)